



PARECER JURÍDICO – PGM

REFERÊNCIA: Processo administrativo nº 3. 173/2025 - Pregão Eletrônico nº 072/2025 para Contratação de Pessoa Jurídica para Fornecimento de Kits de Material Escolar conforme demanda da Secretaria Municipal de Educação.

INTERESSADO: Ao Chefe de Licitações e Contratos.

1| RELATÓRIO

O presente Parecer possui como escopo a publicação do Edital de licitação nº 072/2025 visando a contratação de empresa para fornecimento de Kit de material escolar conforme demanda da Secretaria Municipal de Educação.

O certame foi realizado na modalidade pregão eletrônico sob o número 072/2025, adotado o critério de julgamento pelo menor preço por ITEM, conforme disposição do item 1.2 do Edital.

Na fase de habilitação, as empresas MONNOPÓLIO LTDA; JOTA GUILHERME COMERCIO E SERVIÇOS DIVERSOA LTDA; RAVI INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS EM GERAL LTDA e I LIMA SILVA MAGAZINE LTDA habilitaram-se, informando possuir os requisitos exigidos pelo edital.

Ocorre que, fazendo uso do que dispõe o item 13.2, "a" 2 do Edital I a empresa I Lima Silva Magazine LTDA, CNPJ nº: 23.422.322/0001-24, interpôs recurso administrativo, no âmbito do procedimento licitatório, em que alega que a empresa habilitada Jota Guilherme Comercio e serviços diversos LTDA, CNPJ nº 40183.901/0001-80 deve ser considerada inabilitada pois não teria apresentado: 1) atestado de capacidade técnica apto; 2) estrutura física e operacional e 3) quantitativo do volume exigido no edital.

1 13.2. Dos atos da Administração cabem: a) Recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: (...) 2 ato de habilitação ou inabilitação de licitante;



Em resposta, a empresa JOTA GUILHERME COMERCIO E SERVIÇOS DIVERSOS LTDA aduziu que sua habilitação se deu de forma regular e com vinculação estrita ao edital publicado por este município.

Assim, o Município de Barra do Corda, maior interessado na correta conclusão do certame, vem, por meio deste, apresentar parecer acerca do recurso administrativo interposto, com o objetivo de analisar a regularidade dos atos praticados na fase de habilitação, à luz das disposições do edital e da Lei nº 14.133/2021.

Assim como dos princípios que regem as contratações públicas, notadamente os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade, julgamento objetivo e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

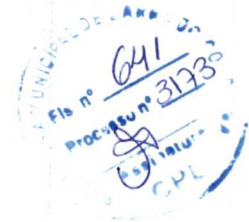
Dessa forma, passa-se à análise dos argumentos apresentados pela recorrente, bem como das contrarrazões ofertadas, a fim de verificar a conformidade da habilitação da empresa JOTA GUILHERME COMÉRCIO E SERVIÇOS DIVERSOS LTDA com as exigências editalícias e com a legislação vigente, assegurando-se a observância do devido processo administrativo e a preservação do interesse público.

É o breve relatório.

2| DOS CRITÉRIOS DE HABILITAÇÃO PREVISTAS NO EDITAL N° 072/2025

Cumprir destacar inicialmente que a habilitação tem como propósito a verificação do atendimento ou não das condições mínimas estabelecidas no Instrumento Convocatório pelos interessados, permitindo ao Poder Público avaliar àqueles que terão direito de participar da licitação.

Logo, é na fase de habilitação que o licitante deve demonstrar e comprovar que preenche plenamente todos os requisitos estabelecidos no edital, para, somente assim, ser ou não habilitado para participar do certame.



Acerca do cumprimento dos requisitos de habilitação pelos licitantes, leciona o jurista MARÇAL JUSTEN FILHO:

O exame das condições do direito de participar da licitação é denominado usualmente habilitação. [...] Na acepção de fase patrimonial, a habilitação consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacitação de um sujeito para contratar com a Administração Pública. 2

Com o intuito de garantir a segurança da Administração e a boa execução contratual combinado a busca da proposta mais vantajosa, deve-se restringir as exigências de habilitação, àquilo que for necessário a execução e eficiência do serviço pretendido, no caso em questão, o fornecimento de Kits de Material Escolar conforme demanda da Secretaria Municipal de Educação.

Com base em tais pontos, verifica-se que empresa recorrente alegou que a empresa recorrida apresentou Atestado de Capacidade Técnica que não comprova experiência prévia em quantitativo compatível com o objeto licitado.

Sobre à referida qualificação técnica, o Edital Licitatório determinou no item 8.15 "a" assim determinou:

8.15. Qualificação Técnica será comprovada mediante:

- a) Apresentação de, no mínimo, 01 (um) atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, pertinente e compatível com o objeto desta licitação, que comprove a execução de objeto similar ao ora licitado. O atestado deverá conter firma reconhecida ou assinatura eletrônica com certificação digital válida, ou ser acompanhado de nota fiscal ou contrato que comprove a relação;

2 FILHO, Marçal Justen. Curso de Direito Administrativo. 8ª edição, Ed. Fórum.

Rua Isaac Martins, nº 371 - Centro - 65950-000 - Barra do Corda - MA
CNPJ: 06.769.798/0001-17

Pois bem. Em análise aos documentos juntados no procedimento, verificou-se que a empresa recorrida, juntou Atestado de Capacidade Técnica fornecido pelo Município de Buriti/MA, nos seguintes termos:

Atestamos para os devidos fins de direito, que a Empresa **JOTA GUILHERME COMÉRCIO E SERVIÇOS DIVERSOS LTDA**, Rua Virgílio Cunha Machado, n.º 1005, Birro Campo Velho, CEP: 65.500-000 - Chapadinha - MA, CNPJ: 40.183.901/0001-80, é nossa fornecedora de **MATERIAL DE EXPEDIENTE** em geral, para todas as secretarias, conforme discriminado na tabela em anexo, atestamos ainda que esta empresa está cumprindo satisfatoriamente com suas obrigações contratuais, em relação a prazo e qualidade, não tendo ocorrido nenhum fato que desabone a idoneidade desta empresa quanto à execução deste objeto.

O recorrente aduz em sua peça que o atestado de capacidade técnica deve comprovar experiência anterior compatível com o objeto licitado, quanto a dimensão, quantidade e vulto do fornecimento.

Partindo dessa premissa, passa-se à análise dos itens contidos no Atestado fornecido pela empresa em paralelo com os itens do edital licitatório, que, adota como critério de julgamento o menor preço por ITEM, e não por lote global ou objeto indivisível.

No tocante à similaridade, verifica-se correspondência direta e objetiva entre os materiais constantes do atestado e aqueles exigidos para composição dos kits escolares previstos no edital.

O atestado comprova o fornecimento, dentre outros, dos seguintes itens: 1) Caderno brochura e caderno pautado; 2) Lápis preto (caixa com 144 unidades); 3) Lápis de cor (caixa com 12 unidades); 4) Borracha bicolor; 5) Caneta esferográfica azul e preta; 6) Tesoura escolar (12 cm); 7) Cola líquida; 8) Papel A4, papel sulfite, papel offset e papel canson; e 9) tinta a dedo, pincéis e giz escolar.



Tais itens correspondem exatamente ao núcleo essencial de materiais que compõem kits escolares destinados à educação infantil e ao ensino fundamental, todos classificados como material de consumo escolar e de papelaria.

Verifica-se, igualmente, a similaridade técnica, tratando-se de itens padronizados, destituídos de complexidade técnica especializada ou de exigências operacionais diferenciadas.

Há, ainda, inequívoca compatibilidade material, considerando a correspondência concreta entre diversos itens previstos no edital e aqueles efetivamente fornecidos conforme descrito no atestado apresentado.

Por fim, observa-se compatibilidade quantitativa, pois o atestado demonstra fornecimento diversificado e em volumes expressivos, circunstância que evidencia capacidade operacional suficiente para o atendimento de demanda pública de grande porte.

Vale destacar ainda, quanto a esse ponto que, na juntada das contrarrazões, a empresa recorrida juntou contratos Administrativos com outros Município, a exemplo de Buriti, Chapadinha e Coelho Neto, comprovando a efetiva participação em licitações, que culminaram na contratação da empresa para o fornecimento de materiais, a exemplo dos exigidos no presente Edital.

Além disso, a empresa juntou ainda Notas de Entrada e Saída relativas às contratações. Tais documentos fiscais evidenciam a efetiva circulação de mercadorias em volume compatível com a atividade empresarial exercida, demonstrando não apenas a formal contratação com entes públicos, mas também a execução material dos fornecimentos.

As Notas de Entrada comprovam a aquisição regular de mercadorias junto a fornecedores, enquanto as Notas de Saída confirmam a comercialização e entrega dos produtos contratados, reforçando a capacidade logística e operacional da empresa para atendimento de demandas públicas de maior porte.

Mencionou ainda a empresa recorrente que: “Da análise objetiva do referido atestado, verifica-se que os quantitativos nele consignados são extremamente reduzidos, fragmentados e manifestamente desproporcionais quando comparados à dimensão global da contratação pretendida, não alcançando sequer 5% do volume exigido pelo edital”, e que isso também lhe tornaria sem capacidade operacional compatível com o vulto da licitação.

Pois bem. Sobre tal ponto, é válido destacar que o Edital de Licitação não prever qualquer regra quanto a necessidade de alcançar qualquer índice ou percentual mínimo de execução anterior em relação ao quantitativo total estimado para a presente contratação.

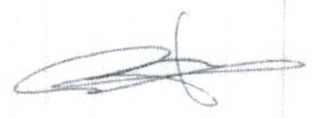
O instrumento convocatório limitou-se a exigir a comprovação de execução de objeto similar, não estabelecendo qualquer fração, índice ou parâmetro matemático mínimo de correspondência quantitativa. Portanto, não há violação das regras editalícias.

Sobre isso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, afirmando que: “O edital é a lei interna da licitação, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes, sendo vedada a exigência de requisitos não previstos no instrumento convocatório.”³

Nada obstante, a empresa recorrente alegou ainda que a empresa Jota Guilherme não possuía estrutura física e operacional capazes de subsidiar a contratação.

Ocorre que, tal alegação não se sustenta em qualquer elemento técnico concreto constante dos autos, tratando-se de mera presunção desacompanhada de prova.

A qualificação técnica deve ser aferida com base nos documentos exigidos no edital, não sendo admissível juízo subjetivo acerca da suposta capacidade estrutural da empresa sem respaldo em critério previamente estabelecido no instrumento convocatório.



³ (STJ, RMS 34.203/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15/06/2012).

Corroborando com isso, a empresa recorrida juntou fotos e documentos da fachada, salas de atendimentos e de guarda dos materiais, projeto arquitetônico comercial da empresa, fatura de energia elétrica, documento de arrecadação de receitas federais, sendo as duas últimas com registro na localização fornecida, para confirmar a fidedignidade da existência de sua estrutura.

Cumprando ainda que o Edital de Licitação n° 072/2025 não faz menção a regra quanto a tal estrutura, desde que se cumpra as exigências formais expressamente previstas para fins de habilitação. Não há no edital qualquer imposição de metragem mínima de estabelecimento, número mínimo de funcionários, frota própria ou estrutura física específica como condição de habilitação.

Assim, tendo a empresa apresentado atestado de capacidade técnica válido, documentação fiscal regular e indícios materiais de funcionamento empresarial, não há fundamento jurídico para sua inabilitação com base em requisito inexistente no instrumento convocatório.

Cumprando esclarecer que o fato de constar como atividade principal no cadastro da Receita Federal o CNAE 41.20-4-00 (Construção de edifícios) não impede o exercício de outras atividades econômicas regularmente registradas.

Conforme se verifica na própria inscrição estadual n° 126768773, a empresa possui como atividades secundárias, dentre outras, 4712-1/00 (Comércio varejista de mercadorias em geral), 4761-0/03 (Comércio varejista de artigos de papelaria), 4789-0/07 (Comércio varejista de equipamentos para escritório) e 4789-0/99 (Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente), atividades plenamente compatíveis com o objeto da presente licitação.

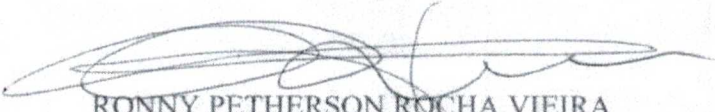
A legislação não exige que a atividade principal seja idêntica ao objeto licitado, bastando que a empresa possua em seu cadastro atividade econômica compatível, o que restou devidamente demonstrado nos autos, inexistindo qualquer irregularidade ou impedimento à sua habilitação.

Assim, à luz das disposições editalícias e da Lei nº 14.133/2021, verifica-se que a empresa JOTA GUILHERME COMÉRCIO E SERVIÇOS DIVERSOS LTDA atendeu plenamente aos requisitos de habilitação técnica estabelecidos no certame. As alegações recursais não encontram respaldo no instrumento convocatório nem nos documentos constantes dos autos, revelando-se insuficientes para desconstituir a decisão que declarou a empresa habilitada.

3| CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pelo seu não provimento do recurso, mantendo-se integralmente a decisão que habilitou a empresa JOTA GUILHERME COMÉRCIO E SERVIÇOS DIVERSOS LTDA no Pregão Eletrônico nº 072/2025, por estar em conformidade com as exigências editalícias e com os princípios que regem as contratações públicas.

Barra do Corda - MA, 23 de fevereiro de 2026.


RONNY PETHERSON ROCHA VIEIRA
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE BARRA DO CORDA/MA
OAB/MA 20.021



PORTARIA Nº 11/2025 – GAB, DE 01 DE JANEIRO DE 2025.

"NOMEIA OCUPANTE PARA O CARGO EM
COMISSÃO DE PROCURADOR GERAL DO
MUNICÍPIO – PGM DE BARRA DO CORDA – MA."

RIGO ALBERTO TELES DE SOUSA, Prefeito do Município de Barra do Corda, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais;

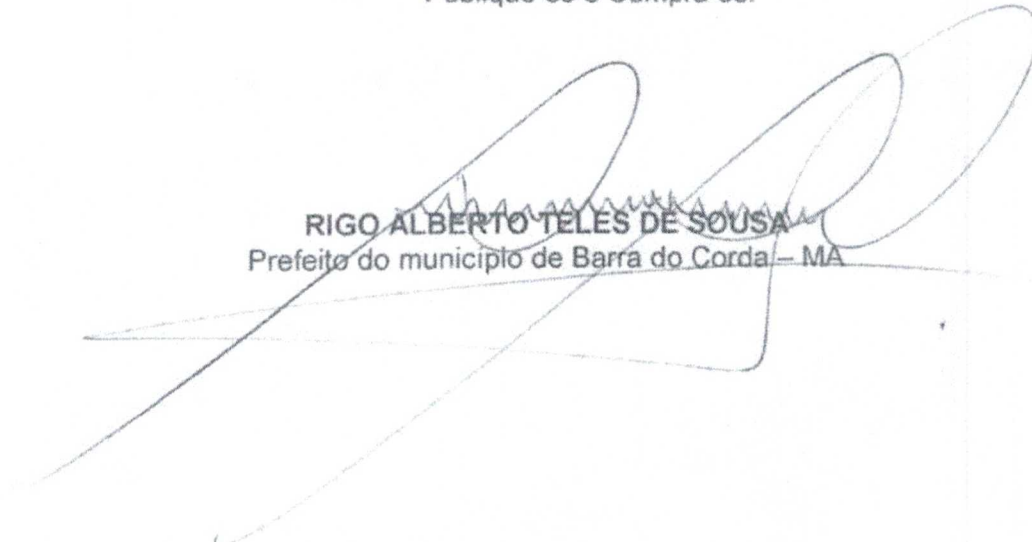
RESOLVE:

Artigo 1º - NOMEAR, RONNY PETHERSON ROCHA VIEIRA, inscrito no CPF sob o nº 787.152.703-78, para exercer o cargo em comissão de **PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO – PGM de Barra do Corda – MA**.

Artigo 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barra do Corda, Estado do Maranhão, ao primeiro de janeiro de dois mil e vinte e cinco.

Dê-se Ciência.
Publique-se e Cumpra-se.


RIGO ALBERTO TELES DE SOUSA
Prefeito do município de Barra do Corda – MA